



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 1/4

PROCESSO ORIGINALMENTE DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA AVOCADO PARA O TRIBUNAL PLENO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS FORMALIZADA PARA APURAR DENÚNCIA ACERCA DO PROJETO CIDADE DIGITAL (JAMPA DIGITAL), ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2009 E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES DE N.º 121/2009, 126/2009 e 07/2010 - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-A PROCEDENTE - IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO N.º 01.0020.00/2009, EM RELAÇÃO AOS VALORES REPASSADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA - EXCLUSÃO DO NOME DOS SENHORES AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO E ALDO CAVALCANTI PRESTES DO ROL DE RESPONSÁVEIS - IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO AO EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E AO ESPÓLIO DO EX-SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL E INDIVIDUALIZADA, NA MEDIDA DE SUAS RESPONSABILIDADES AO EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, DE PLANEJAMENTO E AO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA, BEM ASSIM A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS - ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO ORA PROFERIDA À SECEX/PB EM RELAÇÃO AOS FATOS ENVOLVENDO MATÉRIA PARA SUA COMPETENTE Apreciação - RECOMENDAÇÕES.

NULIDADE SUSCITADA EM FACE DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, PARA SESSÃO DE JULGAMENTO, DO PATRONO DA EX-SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, SENHORA ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - ANULAÇÃO DO ITEM "5" DO ACÓRDÃO APL TC N.º 00296/18, MANTENDO VÁLIDOS TODOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO COMBATIDA.

RETOMADA DO RITO ORDINÁRIO DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL À EX-SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, SENHORA ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, ASSINANDO-LHE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DA PENALIDADE ORA APLICADA.

ACÓRDÃO APL TC 00611 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **11 de julho de 2018**, nos autos que versam sobre análise de denúncia, convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formulada pelo então Ministro das Cidades, **Senhor AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, acerca de possíveis irregularidades no Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de João Pessoa (**JAMPA DIGITAL**), cuja contratada foi a empresa **IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**, no valor global de **R\$ 6.256.000,00¹**, sendo **R\$ 4.756.000,00** de recursos federais e **R\$ 1.500.000,00** de

¹ Convênio n.º 01.0020.00/2009 (SISCONV n.º 704239/2009) celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 2/4

recursos próprios, decidiu, à unanimidade de votos, através do **Acórdão APL TC n.º 00474/18**, fls. 3438/3444, *in verbis*, **CONHECER do pedido formulado pelo ilustre advogado, SHEYNER YÁSBECK ASFÓRA (OAB/PB n.º 11.590), ACOLHENDO PARCIALMENTE a QUESTÃO DE ORDEM suscitada, para declarar a NULIDADE APENAS DO ITEM “5” DO ACÓRDÃO APL TC n.º 00296/2018, mantendo-se na íntegra todos os demais itens da decisão guerreada, determinando-se o prosseguimento do rito processual dos presentes autos.**

A publicação da decisão retroindicada ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de **17 de julho de 2018**, seguidas das diversas comunicações de praxe endereçadas às autoridades competentes e aos responsáveis, às fls. 3445 e ss.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tomadas as providências legais e regimentais que culminou com a anulação do item “5” do **Acórdão APL TC n.º 00296/18**, fls. 3349/3372, decorrente da **falta de intimação** do advogado **SHEYNER YÁSBECK ASFÓRA (OAB/PB n.º 11.590)**, constituído nos autos, às fls. 1272, como defensor da ex-Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, para o comparecimento na Sessão de Julgamento de **16 de maio de 2018**, **necessário se faz dar seguimento à marcha processual dos presentes autos**, como restou assentado, *in fine*, no **Acórdão APL TC n.º 00474/18**, antes transcrito.

Seguindo a processualística, é de se recapitular as irregularidades que sobejaram nos autos atribuídas à ex-gestora, **Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**: (a) *indícios de que o Projeto Cidade Digital não tenha sido concebido originalmente para a capital paraibana, fato este que poderia explicar os problemas de implantação enfrentados pela empresa contratada*; (b) *a forma concebida pela Secretaria de Administração para definir o objeto licitado resultou em claro benefício à empresa IDÉIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, constituindo-se em infração ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93*; (c) *atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012.*

Pois bem.

De fato, toda a instrução processual foi edificada levando à conclusão de que o objetivo do convênio firmado para “criação da plataforma de convergência social e digital de João Pessoa” **NÃO FOI ALCANÇADO**, tendo em vista os diversos problemas enfrentados para implantar efetivamente o objeto pactuado, o que corrobora com os indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, fato que a referida responsável, em sua defesa, não conseguiu se desvencilhar, principalmente por constar no projeto formulado, referências ao Estado de Minas Gerais (www.cidade.mg.gov.br), fls. 82, o que, no mínimo, causa bastante estranheza em um projeto de tamanha magnitude, voltado, pelo menos, em tese, para a cidade de João Pessoa.

Outro fato levado a efeito pelo Relator foi a invidiosa participação da Secretaria de Planejamento na concepção do projeto, durante o exercício de 2009, cuja titularidade era da responsável em tela (período da gestão: 02.01.2009 a 31.01.2012, segundo o TRAMITA). Não há como se entender diferente, sendo descabido entendimento em contrário, ou seja, inimaginável que um projeto de tal porte não teria a participação, mais que efetiva, da referida Secretaria, numa cidade de inegável representatividade, em diversos aspectos, em nosso Estado. E tal se verifica em alguns pontos do projeto executivo (fls. 42/206), a exemplo da referência que faz à Secretaria de Planejamento, fls. 49 dos autos, quando se indica que seu apoio foi substancial, através de levantamentos topográficos para se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 3/4

consolidar “a localização efetiva de todos os pontos a serem contemplados pela rede metropolitana”.

Dá-se o mesmo entendimento e idêntico deslinde do que se narra a respeito do atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que culminou com a deficiente e precária implantação do referido projeto, pela desídia da titular da Pasta em debate, já que não adotou nenhuma providência a seu cargo, durante todo o transcurso das etapas do projeto, pois deveria, ao menos subsidiariamente, acompanhar a execução do noticiado projeto e supervisioná-lo, nas medidas de suas responsabilidades.

Assim é que, tanto por um quanto por outro aspecto aqui apresentado, deve ser aplicada **multa pessoal** à responsável multireferenciada, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, justificada pelo ato de gestão contrário à boa e regular administração, que redundou em prejuízos financeiros e operacionais ao Município de João Pessoa, por todas as questões aqui relatadas.

De outra banda, é de se convir, que o noticiado pela Auditoria, quanto à forma concebida pela Secretaria da Administração para definir o objeto licitado resultou em claro benefício à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, não deságua na camada de responsabilidade da Senhora Estelizabel Bezerra de Souza, pois da feita do procedimento licitatório, no caso, o Pregão Presencial n.º 19/2009, não houve participação direta e efetiva da Secretaria de Planejamento, comungando o Relator com o pronunciamento esposado pelo Ministério Público de Contas, nesta mesma direção, não havendo o que se falar em infringência à Lei de Licitações e Contratos, precisamente ao seu art. 3º, §1º, inciso I, pela responsável aqui identificada.

Isto posto, vota o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **APLIQUEM multa pessoal a Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**, ex-Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ou 71,66 UFR-PB**, em razão de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, bem como pelo atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 02617/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, ausente justificadamente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e convocado para compor o quórum o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em substituição ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na Sessão desta data, em APLICAR multa pessoal a Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, ex-Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes a 71,66 UFR-PB, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, bem como pelo atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, com fulcro no art. 56,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 4/4

II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

rkrol

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 09:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2018 às 19:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 10:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL